

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.369-C, DE 2001**

Acrescenta o art. 11A à Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

"Art. 11A As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito de os passageiros receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, mediante as seguintes formas:

I - cartaz de fácil leitura disposto em local visível dos guichês de venda dos bilhetes de passagem;

II - nota de fácil leitura no verso do bilhete de passagem.

Parágrafo único. O aviso aos passageiros deve esclarecer sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou ferimentos que demandem apenas cuidados

médicos, como também sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado por veículo e por viagem pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator